SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003452-30.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Fernando Pinheiro Ortega

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Fernando Pinheiro Ortega ajuizou ação de obrigação de fazer em face de Unimed São Carlos – Cooperativa de Trabalho Médico.

Aduziu ser médico e membro da Sociedade Brasileiro de Cirurgia Bariátrica e Metabólica, possuindo as especializações listadas à fl. 02.

Disse ser membro do corpo clínico da Casa de Saúde Hospital e Maternidade São Carlos desde 2013, tendo participado, como cirurgião assistente, de mais de 90 cirurgias bariátricas entre janeiro de 2013 e julho de 2014, além de ter feito outras, inclusive em pacientes conveniados pela requerida, como cirurgião principal.

Ocorre que foi impedido de realizar cirurgias bariátricas em pacientes da requerida, sem qualquer justificativa formal e plausível (fl. 04). Inclusive acompanhava uma paciente e quando ela estava liberada para o procedimento, recebeu a informação de que não poderia realizar a cirurgia pois era incapacitado tecnicamente para tanto.

Solicitou esclarecimentos da requerida, que determinou que comprovasse sua habilitação e capacitação técnica, anexando certificados, diplomas e títulos.

Aduziu que a única explicação para o ocorrido é um tentativa de criar "reserva de mercado".

Citada, a requerida contestou informando que ao analisar as indicações para cirurgias a serem realizadas pelo autor, notou que ele não havia apresentando, ao Conselho Técnico da Unimed, documentação hábil comprovando a sua habilitação para cirurgias bariátricas por videolaparoscopia, conferida pelos órgãos de classe. Assim, manteve contato com o autor para regularizar a situação e, por cautela, foi deliberado, em 13/11/2014, solicitar pareceres dos órgãos de classe para esclarecer a sua capacitação ou não. Em reunião de 28/05/2015, o conselho Técnico da Requerida deliberou por considerar o autor apto à realização das cirurgias, motivo pelo qual requereu a extinção por perda superveniente do objeto.

Réplica às fls. 309/315.

As partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 338/339 e 342).

É o relatório. Decido.

Não é caso de se extinguir o feito sem análise do mérito por perda superveniente do objeto.

O autor, sob o seu ângulo, teria sido prejudicado pela requerida, inclusive por questões políticas e, assim, pertinente a análise dos argumentos trazidos por ambas as partes, em especial porque já estão todos presentes no feito, como os litigantes reconheceram, requerendo o julgamento antecipado, ao que passo.

O documento de fls. 249/251 indica que a requerida realmente solicitou ao autor a comprovação de capacidade técnica para a realização das cirurgias bariátricas por via laparoscópica, sendo agendada reunião com o médico para 14/11/2014, oportunidade em que ele não compareceu.

Foram enviados, pela Unimed São Carlos, ofícios solicitando esclarecimentos quanto à habilitação para a Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (fls. 256), ao Colégio Brasileiro de Cirurgiões (fl. 259), à Soc. Brasileira de Cirurgia Minimamente Invasiva e Robótica – Sobracil (fl. 262) e ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – Cremesp (fl. 265).

Em resposta, a primeira entidade enviou o e-mail de fl. 269, informando que o certificado de residência médica do autor em cirurgia geral, bem como o programa de treinamento *Barilap* não conferem ao profissional habilitação para a cirurgia, devendo ser demonstrada a experiência por meio de documentação que evidenciasse o número de procedimentos já realizados.

Consta às fls. 291/292 cópia de consulta respondida pelo Cremesp na qual se lê que o "cirurgião bariátrico deve ter formação em Cirurgia do Sistema Digestório, acrescida de experiência no tratamento de obesos mórbidos." Vale ressaltar que tal consulta não diz respeito ao caso em apreço.

Às fls. 296/297 está juntada a resposta do Cremesp ao pedido de esclarecimentos da Unimed São Carlos (agora do caso em apreço), na qual se lê que "o médico inicialmente deverá procurar o Colégio Brasileiro de Cirurgiões, para obter o Título de Especialista com a área de atuação em Cirurgia Videolaparoscópica e posteriormente registrá-lo junto a este Conselho".

Após, em reunião datada de 28/05/2015, o Conselho Técnico da Unimed São Carlos resolveu declarar o autor apto às cirurgias (fl. 305).

Pois bem, pela leitura dos documentos, o que se percebe, facilmente, é a falta de critério objetivo para se declarar um médico como apto ou não, inclusive com pareceres discrepantes.

Dessa forma, e já que não veio qualquer prova aos autos no sentido de que a requerida tenha agido de forma política, para prejudicar o requerente, tem-se que o seu proceder nada de ilegal teve.

Aliás, querendo resolver mais rapidamente a situação, deveria o autor ter comparecido à reunião agendada pela requerida, o que não foi feito, certamente tendo contribuído para o alongamento da solução, que veio administrativamente, por deliberação do órgão competente para tanto, da requerida.

Além disso, também não vislumbro que a comunicação à então paciente, no sentido de que o autor não poderia realizar a cirurgia pois ele era inapto ou inabilitado, em nada maculou a sua reputação. Os dois termos devem ser vistos de forma técnica, como sinônimos de capacitação, e não no sentido vulgar, do dia-a-dia, como o então patrono do autor pretendeu fazer no e-mail copiado à fl. 247.

Na área jurídica também é comum se afirmar que um juiz é incompetente, mas essa condição diz respeito à sua área de atuação em confronto com uma questão a ser decidida, e não à sua capacidade intelectual, ou algo semelhante.

Por óbvio que as referidas expressões também podem ser usadas para menoscabar um profissional, mas isso dependeria de prova, que longe esteve de vir.

Aliás, também presidi a audiência de um processo referido, em que a então paciente do autor acionou a Unimed por conta dos contratempos que teve por sua cirurgia ter sido desmarcada em face da impossibilidade do requerente em realiza-la, e naquele feito não me convenci de que existiu má-fé ou tentativa imotivada de prejudicar quem quer que fosse.

É bem verdade, também, que não foi negada a participação do autor em cirurgias semelhantes, por parte da Unimed local, mas isso não implica na impossibilidade de análise de sua capacitação a qualquer tempo, como foi feito.

Conforme o exposto, não tendo vindo provas no sentido de ato irregular, arbitrário ou com intuito de prejudicar o profissional, que posteriormente restou habilitado, provas essas que eram de incumbência do autor, o deslinde é evidente.

Julgo improcedentes os pedidos.

Arcará o autor com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$1.500,00 – art. 20, §4°, do CPC.

PRIC

São Carlos, 11 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA